

Processo n.º 92/2009

(Recurso Penal)

Data: 30/Março/2009

Recorrente: A (XXX)

(Defensor Oficioso: Dr. B)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A (XXX), melhor identificado nos autos, vem recorrer da sentença condenatória proferida pelo Tribunal que o condenou por um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo artigo 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão e de MOP15.000,00 de multa.

Para tanto alega em sede conclusiva:

i. que seja julgado procedente o recurso interposto, anulado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo (na parte relativa ao recorrente) por nele existir erro notório na apreciação da prova e, conseqüentemente, absolvido o recorrente.

ii. Além disso, mais se solicita, nos termos dos artigos 402, nº 3, 415º e 418º do

C.P.P., ao Tribunal que conheça do recurso que admita, caso seja necessário, a renovação da prova respeitante à quantidade definida de ketamina destinada à venda a outrem pelo recorrente, ou reenvie o processo ao Tribunal a quo para renovação da prova, no sentido de proferir uma sentença justa.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente em termos que aqui se acolhem e se acompanham muito proximamente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

1. O recorrente vem, além do mais, requerer a renovação da prova.

Conforme tem entendido este Tribunal, essa renovação pressupõe :

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;

- que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal;

e

- que haja razões para se crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

(cfr., nomeadamente, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 107/2003)

E, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostram-se inverificados o segundo e o terceiro.

Vejamos.

Antolha-se, desde logo, o incumprimento do comando do art. 402º, n.º 3, do citado C. P. Penal.

Não pode considerar-se feita, de facto, a indicação a que o mesmo se refere.

Não se divisa, por outro lado, a existência de qualquer dos vícios em causa.

O recorrente invoca, a propósito, o previsto na respectiva al. c).

Mas mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do mesmo Diploma.

Isso mesmo se evidencia, aliás, na resposta à motivação.

Falecendo, pois, os mencionados pressupostos, não deve ser admitida a propugnada renovação da prova.

2. Para além do vício referido, o recorrente nada mais imputa, efectivamente, ao duto acórdão recorrido.

O pedido de absolvição, como sublinha o nosso Exmº Colega, não pode deixar de ter-se como gratuito.

Os elementos constitutivos do crime por que foi condenado, com efeito, emergem claramente da matéria de facto fixada.

A questão da pena, por seu turno, não é sequer afluada.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“ (...)

Factos provados :

Desde uma data não determinada, o arguido **A** começou a encomendar, na China Interior, estupefacientes de um homem não identificado com alcunha de "C", pelos preços de MOP 1.000,00 por cada meia onça de "Ketamina" e MOP50,00 por cada "ecstasy". Depois de os produtos serem traficados para Macau, cada meia onça foi dividida em mais ou menos 14 embrulhos pequenos para serem vendidos nas instalações de divertimentos nocturnos de Macau, nomeadamente, à porta do "Karaoke **D**" situado na NAPE, pelos preços de MOP300,00 por cada embrulho de Ketamina e MOP120,00 por cada comprimido de ecstasy.

A 22 de Julho de 2007, pelas 1H30, a Policia Judiciária, após recebido uma participação, deslocou-se à porta do Karaoke **D** acima citado e deteve os arguido **A** e **E** e o menor **F** que estavam à espera da oportunidade para vender estupefacientes.

Na esquadra da Polícia Judiciária, os agentes da Polícia Judiciária revistaram o arguido A e encontraram um saco plástico transparente na sua cueca que continha um comprimido de cor de rosa. Também encontraram um telemóvel, HKD1,000.00 e MOPI,200.00, ambos em dinheiro, junto do arguido.

Após o exame laboratorial, revelou o comprimido de cor rosa ter o peso líquido de 0,277 grama e conter MDMA que está abrangida na Tabela II-A e Ketamina abrangida na Tabela II-C do Decreto-Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, comprovou-se que o MDMA pesou 0,109 grama, representando 39,27% do peso.

No mesmo dia, pelas 2H30, a Polícia Judiciária deslocou-se à residência do arguido **A** que se situa na Rua XXX n° XXX, Edf. XXX, XXX andar B, para efectuar busca.

Encontrou um maço de cigarros de marca "*Double Happiness*" em cima do frigorífico na sala de estar, que continha 15 pacotes de pó branco que pesaram, respectivamente, 0,66 grama, 0,67 grama, 0,67 grama, 0,69 grama, 0,73 grama, 0,74 grama, 0,74 grama, 0,76 grama, 0,77 grama, 0,8 grama, 0,81 grama, 0,83 grama, 0,85 grama, 0,86 grama, 0,87 grama, perfazendo o total de 11,45 gramas.

Após o exame laboratorial, revelou o pó branco ter o peso líquido de 9,275 grama e conter a Ketamina que está abrangida na Tabela II-C do Decreto-Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa,

comprovou-se que a Ketamina contida pesou 8,683 gramas, representando 93.62% do peso.

As referidas drogas foram encomendadas pelo arguido **A**, em 21 de Julho de 2007, pelas 19H00, na "Discoteca **G**" em Gongbei, de o homem com alcunha de "**C**" acima mencionado, pelo montante total de MOP1.050,00. As drogas eram para ser trazidas a Macau, das quais 9 pacotes de Ketamina já foram vendidos a outrem e o resto destinou-se ao consumo próprio.

O telemóvel supra indicado é o meio de comunicação utilizado pelo arguido **A** nas actividades de tráfico de estupefacientes e as quantias foram auferidas através da venda de drogas.

Além disso, a polícia judiciária encontrou um saco plástico transparente dentro da meia calçada no pé direito do arguido **E** que continha 2 comprimidos de cor rosa e um pacote de pó branco. Foram também encontrados junto dele dois telemóveis e uma quantia de MOP600,00.

Após o exame laboratorial, revelaram os comprimidos de cor rosa encontrados ter o peso líquido de 0,538 grama e conter o MDMA abrangido na Tabela II-A e a Ketamina abrangida na Tabela II-C do Decreto-Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, comprovou-se que o MDMA contido pesou 0,205 grama, representando 38,13% do peso. E o pó branco com peso líquido de 0,587 grama continha a Ketamina abrangida na Tabela II-C do mesmo decreto-lei (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, revelou-se que a Ketamina continha, com peso líquido de 0,501 grama, representou 85,35% do peso.

Os agentes da Polícia Judiciária revistaram o arguido **H** e encontraram dois sacos

plásticos transparentes dentro da sua cueca. Um dos dois sacos continha quatro pacotes de pó branco que pesaram, respectivamente, 0,69 grama, 0,77 grama, 0,74 grama e 0,8 grama, perfazendo o total de 3 gramas. Outro saco continha dois comprimidos de cor rosa de forma redonda. Para além disso, foi encontrado junto do arguido um telemóvel e uma quantia de MOP200,00.

Após o exame laboratorial, comprovou - se que o pó branco encontrado, com o peso líquido de 2,446 gramas, continha a Ketamina que está abrangida na Tabela II-C do mesmo decreto lei (alterado pela Lei nº 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, revelou a Ketamina contida ter o peso líquido de 2,031 gramas, representando 83,04% do peso. Os comprimidos de cor rosa, com peso líquido de 0,553 grama, continha o MDMA que está abrangido na Tabela II-A e a Ketamina, abrangida na Tabela II-C do mesmo decreto lei (alterado pela Lei nº 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, revelou-se que o MDMA contida, com peso líquido de 0,208 grama, representou 37,62% do peso.

Posteriormente, a Polícia Judiciária revistou o menor **F** e encontrou dentro da sua cueca um saco plástico transparente que continha cinco pacotes de pó branco e um comprimido de cor castanha num saco plástico transparente. Além disso, encontrou junto dele um telemóvel.

Após o exame laboratorial, revelou o pó branco ter o peso líquido de 2,858 gramas, contendo a Ketamina que está abrangida na Tabela II-C do Decreto Lei nº 5/91/M (alterado pela Lei nº 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, comprovou-se que a Ketamina contida, com o peso líquido de 2,463 gramas, representou 86,17% do peso. E o comprimido de cor castanha, com peso líquido de 0,249 grama, continha 2C-B, a substância

está abrangida na Tabela II-A, e a Ketamina, na Tabela II-C do mesmo decreto lei, e a Pseudoefedrina que não está controlada por lei. Depois da análise quantitativa, revelou-se que a Ketamina contida pesa 0,003 grama, representando 1,38% do peso.

No mesmo dia, pelas 3H00, a Polícia Judiciária realizou uma busca na casa do menor **F**, que se situa no Edf. XXX, Bloco XXX, XXX andar H, Toi San, encontrando um saco plástico transparente constante de três comprimidos de cor rosa num bolso do casaco dum fato na guarda fato do quarto do menor **F**.

Após o exame laboratorial, revelaram os comprimidos de cor rosa ter o peso líquido de 0,832 grama e conter o MDMA que está abrangido na Tabela II-A e a Ketamina na Tabela II-C do Decreto-Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio). Depois da análise quantitativa, comprovou-se que o MDMA, com o peso líquido de 0,320 grama, representou 38,51%, do peso e enquanto a Ketamina, com o peso líquido de 0,010 grama, representou 1,27% do peso.

No mesmo dia, pelas 6H30, a Polícia Judiciária realizou uma busca na casa do arguido **E**, que se situa no Edf. XXX, Bloco XXX, XXX andar G, Toi San, e encontrou, numa gaveta da guarda fato do quarto do arguido **E**, um saco plástico transparente constante de vários saquinhos plásticos e cinco saquinhos plásticos todos com resíduos.

Após o exame laboratorial, comprovou-se que os resíduos nos cinco saquinhos plásticos continham a Ketamina que está abrangida na Tabela II-C do Decreto Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro (alterado pela Lei n° 4/2001, publicado em 2 de Maio).

Os estupefacientes encontrados junto do arguido **H** foram comprados anteriormente pelo arguido **H** do um homem com a alcunha de "I" em Zhuhai. O arguido **H** escondeu nas

partes íntimas do corpo as drogas com intuito de levar os estupefacientes ao referido karaoke para o consumo próprio e fornecer a terceiros.

Os arguidos **A**, **E** e **H** sabiam bem a natureza e as características das aludidas drogas.

O arguido **A** adquiriu, deteve e escondeu as drogas acima citadas a fim de vender a terceiros a Ketamina da quantidade não inferior a 6 gramas com vista a obter interesse pecuniário.

O arguido **E** adquiriu, deteve e escondeu as drogas acima citadas para o consumo próprio.

O arguido **H** adquiriu, deteve e escondeu as drogas acima citadas a fim de fornecer a terceiros e para o consumo próprio.

Os arguidos **A**, **E** e **H** agiram livre, voluntaria e dolosamente, sabendo bem que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.

*

Mais se provou:

Segundo o registo criminal, os três arguidos são delinquentes primários.

O 1º arguido alegou que não tinha trabalho fixo antes de ser preso preventivamente. Os seus pais são, respectivamente, relação pública e croupier de casino. O arguido tem uma irmã de 15 anos de idade que está a frequentar a escola secundária. O arguido tem o 7º ano de escolaridade como habilitações académicas.

O 2º arguido está actualmente desempregado. O seu pai é chauffeur de casino,

auferindo o vencimento mensal de MOP8.000,00, e a sua está desempregada. O arguido tem uma irmã de 19 anos de idade que está a frequentar o ensino secundário complementar. O arguido tem o 8º ano de escolaridade como habilitações académicas.

O 3º arguido é empregado de mesa de café, ganhando o vencimento mensal de MOP7.000,00. Os seus pais já divorciaram-se. Actualmente o arguido está viver com o irmão mais novo. O arguido tem o 8º ano de escolaridade como habilitações académicas.

O 3º arguido tinha 16 anos quando praticou o crime.

*

Factos não provados:

O resto dos factos fundamentais constantes da acusação que não corresponde aos factos provados:

A partir dos princípios de Junho de 2007, os arguidos **E** e **H**, no intuito de arranjar dinheiro para festejar os respectivos aniversários que se aproximaram, combinaram com o menor **F** para imitar o arguido **A** a encomendar Ketamina da China Interior para ser vendida a outrem à porta do referido karaoke.

Desde então, os arguidos **E** e **H** responsabilizava, juntamente ou separadamente, pela compra de drogas, em Zhuhai, junto de um homem, não-identificado, com a alcunha de "**I**", pelo preço de MOP700,00 por cada seis gramas de Ketamina mais cinco comprimidos de Ecstasy, os quais foram divididos em seis ou sete pacotes pequenos depois de serem levadas a Macau. Principalmente, era o arguido **E** que contactava clientes e responsabilizava pela entrega de estupefacientes e recebimento de dinheiro.

Os arguidos **E**, **H** e o menor **F** levavam sempre com eles ou guardavam em respectivas casas os estupefacientes de forma a facilitar a entrega de drogas a compradores em todas as noites à porta do aludido karaoke. Um pacote pequeno de Ketamina era vendido por MOP300,00 e cada comprimido de Ecstasy por MOP100,00.

Os referidos estupefacientes encontrados junto do arguido **E** e do menor **F** e em suas casas foram todos comprados em Zhuhai pelo arguido **E** em Zhuhai, durante o período de 19 a 21 de Julho de 2007, junto do referido homem com a alcunha de "**I**", pelo preço de MOP700,00 por cada seis gramas de Ketamina mais cinco comprimidos de Ecstasy. Na noite em que foram detidos, o arguido **E** e o menor **F** esconderam nas partes íntimas dos corpos uma parte das drogas para ser vendida naquela noite. A sua intenção era vender a outrem os estupefacientes à porta do referido karaoke, pelo preço de MOP300,00 por um pacote de Ketamina e MOP100,00 por cada comprimido de Ecstasy. O resto das drogas foram escondidas nas residências do arguido **E** e do menor **F**.

Os telemóveis que foram encontrados junto dos arguidos **E**, **H** e do menor **F** eram os meios de comunicação entre eles próprios e entre eles e clientes durante as actividades de tráfico de estupefacientes e as quantias encontradas foram auferidas através das vendas de drogas.

O arguido **E** adquiriu, deteve e escondeu as drogas acima citadas para vender a terceiros a fim de obter interesse pecuniário.

Os arguidos **E** e **H** entregaram as drogas ao menor para praticar o referido acto.

*

Convicção do Tribunal :

Na audiência de julgamento, o 1º arguido prestou declaração, confessando, de livre vontade e fora de qualquer coacção, que tinham comprado drogas, uma parte das quais se destinou à venda a terceiros e outra ao consumo próprio.

O 2º arguido manteve-se em silêncio.

O 3º arguido prestou declaração na audiência de julgamento, negando a acusação de tráfico de estupefacientes, admitindo apenas a detenção de drogas para consumo próprio.

Vários agentes da Polícia Judiciária prestaram declarações na audiência, relatando expressamente o processo da interceptação dos três arguidos e o menor à porta do referido karaoke, e o processo de encontrar as drogas junto deles e em suas casas.

O relatório de exame laboratorial constante dos autos comprovou as drogas contidas e suas quantidades nos produtos apreendidos.

Este Tribunal Colectivo tem analisado, objectivamente, as declarações dos 1º e 3º arguidos e de todas as testemunhas prestadas na audiência de julgamento, bem como as provas documentais, objectos apreendidos e outras provas examinadas na audiência. Tendo em conta que o 1º arguido confessou a detenção de drogas e que uma parte dos produtos estupefacientes era para ser vendida a outrem e outra parte destinou-se ao consumo próprio. Explicou também que entre os 15 pacotes de Ketamina encontrados em sua casa, 6 pacotes eram para consumo próprio e 9 para ser vendidas a terceiros. Conforme o auto de apreensão em fls. 31 dos autos os 15 pacotes de drogas encontrados em casa do 1º arguido pesaram diferentes que variam de 0,66 a 0,87 grama.

No entanto, mesmo que se calculam os 9 pacotes mais leves, ou sejam, 0,66 grama, 0,67 grama, 0,67 grama, 0,69 grama, 0,73 grama, 0,74 grama, 0,74 grama, 0,76 grama, 0,77

grama, já perfazem um total de 6,43 gramas. Segundo o relatório de avaliação em 201 ,a 207, após a análise quantitativa, revelaram os 9 pacotes conter o peso líquido de 6,01 gramas de ketamina que representou 93,62% do peso total. Pelo que é provado o facto de que o 1º arguido destinou os referidos produtos estupefacientes à venda a outrem.

Além disso, em consideração que o 2º arguido deteve dois comprimidos e um pacote pequeno de ketemina, a quantidade é pequena. Devido à falta de provas, o Tribunal Colectivo não conseguiu provar o facto de o 2º arguido vender ou fornecer as drogas detidas por ele a outrem.

Por fim, embora o 3º arguido negue a acusação de tráfico de estupefacientes, atendendo a que o 3º arguido deteve quatro pacotes de ketamina e dois comprimidos, quantidade esta é muito maior do que a dose consumida diariamente por um indivíduo. Por outro lado, combinando o facto de que o 3º arguido levou as aludidas drogas às instalações de divertimentos nocturnos para consumir, o Tribunal Colectivo provou, conforme o padrão do homem médio, que o 3º arguido forneceu drogas a outrem além do consumo próprio. Porém, devido à falta de prova, o Tribunal Colectivo não conseguiu provar a quantidade de drogas detido pelo 3º arguido para consumo próprio e a quantidade para o fornecimento a terceiros.

*

Motivos:

De acordo com os factos provados, o 1º arguido **A** sabia bem a natureza e as características das aludidas drogas, no entanto, ainda adquiriu, deteve e escondeu a ketamina da quantidade não inferior a 6 gramas para vender a terceiros, a fim de obter interesse pecuniário. Pelo exposto, o arguido praticou, em autoria material e na forma consumada,

dum crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo artigo 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, é aplicável a pena de 8 a 12 anos de prisão e a pena de multa de MOP5.000,00 a MOP700.000,00.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. Pretende o recorrente impugnar a decisão condenatória proferida, visando a sua absolvição, ou, no mínimo, a reapreciação ou renovação da prova, baseando-se fundamentalmente em duas linhas de argumentação:

- não se mostram integrados os elementos típicos do crime de estupefacientes;
- faz-se apelo a um erro de julgamento de facto, porquanto, embora o arguido tenha admitido que parte do produto estupefaciente era para seu consumo e outro para vender a terceiros, ninguém terá especificado a quantidade destinada a um e outro fim, pelo que nunca poderia o Tribunal ter considerado que 6 pacotes eram para seu consumo e 9 eram para venda.

2. Quanto à primeira questão, dúvidas não restam de que os factos que vêm provados integram um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. p. art. 8º, n.º 1 do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Na verdade, fez-se prova que, a partir da data não apurada, começou a adquirir a um indivíduo do sexo masculino, de alcunha "C", 1/2 onça de

Ketamina, (de que, depois, fazia 14 pacotes), ao preço de MOP 1,000 (mil patacas) e comprimidos "ectasy", ao preço unitário de MOP50 (cinquenta patacas), a fim de vender em locais de diversão nocturna da zona do NAPE, nomeadamente à porta do Karaoke "D", por MOP 300 (trezentas patacas) cada pacote e MOP 120,00 (cento e vinte patacas), cada comprimido.

Provou-se ainda que lhe foram apreendidos, em sua casa, 15 pacotes de Ketamina que havia adquirido, no dia 21 de Julho de 2007, cerca das 19,00 horas, na Discoteca "J", sita em Gongbei, China Continental, mediante o pagamento de MOP1.050.00 (mil e cinquenta patacas), sendo que, pelo menos 9 pacotes, destinava-os à venda a terceiros, e, os restantes 6 pacotes, ao seu consumo pessoal.

Por outro lado, também se provou que o arguido bem sabia tratar-se de produtos estupefacientes, tendo agido livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que se tratava de conduta proibida e punida por lei.

Por isso, mostram-se sobejamente integrados os elementos objectivo e subjectivo do referido tipo de crime de tráfico de estupefacientes na sua forma de venda a terceiros de material estupefaciente.

3. Posto isto, resta analisar a pretensão do recorrente e que se prende com o invocado vício de erro de julgamento sobre a matéria de facto – só assim se podendo justificar eventual renovação ou reenvio, assim se configurando um dos vícios referidos no n° 2 do art. 400° do C. P. Penal.

Assinala-se que o recorrente previne e acautela desde logo a eventual

recondução que se possa fazer no tratamento desta questão, assinalando que o argumento da livre convicção do Tribunal não pode justificar a ilação a que se chegou no sentido da quantificação da quantidade de droga destinada ao seu consumo e à venda.

A questão que parece iludir só aparentemente impressiona.

Na verdade, se ninguém procede a tal distinção e quantificação, como podia o tribunal dizer que 6 pacotes eram para seu consumo e 9 eram para venda?

Sucedem que o Tribunal não quantificou, com precisão, o que destinava à venda e, conseqüentemente, lhe sobrava para o seu consumo. O que deu como provado foi que pelo menos 9 pacotes de Ketamina os destinava a vender a terceiros e, o resto, ao seu consumo pessoal, o que é bem diferente de dizer, como diz o recorrente, que o Tribunal fez uma divisão precisa.

Daqui resulta que não se sabe quantos pacotes ele vendia; podiam ser nove, dez ou mais.

Restaria uma pequena parte para o seu consumo, que podiam ser 6, 5 ou até apenas um.

Ora esta é uma realidade que facilmente se apreende, como plausível, conjugando-se com todos os elementos de prova que o tribunal sabiamente verteu no acórdão.

Contrariamente ao pretendido, a aparente insuficiência de

consustanciação probatória não passa pelos crivos de uma análise mais detalhada, podendo até concluir-se que a formulação a que o Tribunal chegou é mais benéfica para o arguido, bastando pensar que, face ao que consignado ficou o Tribunal podia, sem erro patente ter concluído que desses pacotes o arguido consumia apenas um.

Desta forma não se mostra evidenciado o pretendido erro, pelo que não se mostram, de todo, preenchidos os pressupostos legais para que possa haver renovação da prova ou reenvio do processo para novo julgamento.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 30 de Abril de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong